



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.111 - RJ (2013/0335005-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRCIO LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA LONDON LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MESSIAS SALES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IPVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "*o IPVA é tributo sujeito a lançamento de ofício. E, como tal, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional para sua cobrança é a data da notificação para o pagamento*" (**REsp 1069657/PR**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/03/2009)

2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.111 - RJ (2013/0335005-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **MÁRCIO LEAL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CONSTRUTORA LONDON LTDA**
ADVOGADO : **JOSÉ LUIZ MESSIAS SALES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) não houve violação ao art. 535 do CPC; (II) os arts. 151 e 173 não foram prequestionados; (III) a redação do art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80 não se aplica à execução de créditos tributários; (IV) nos tributos sujeito a lançamento de ofício, o termo *a quo* do prazo prescricional se dá com a notificação do sujeito passivo; e (V) a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios encontra óbice na Súmula 07/STJ.

O agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: (I) sobre o início do prazo de prescrição, é *"indevida a negativa de seguimento do agravo, pela aplicação do art. 557, caput, CPC, por inexistência de jurisprudência pacífica no sentido da decisão agravada"*; e (II) é *"evidente o descumprimento da regra do art. 20, § 4º/CPC, tendo-se em vista que, em uma ação em que o valor dado à causa fora de R\$ 1.000,00, houve a condenação do Estado ao pagamento de honorários no valor de R\$ 2.000,00"* (fl. 239).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.111 - RJ (2013/0335005-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Verifica-se que as razões de agravo regimental cingiram-se a refutar os capítulos da decisão agravada na parte em que estabeleceu o marco inicial da prescrição e pleiteada a revisão dos honorários advocatícios fixados pela Corte **a quo**. Dessa forma, tendo em vista a ausência de impugnação específica, como exige a Súmula 182/STJ, o que demonstra a resignação da parte agravante com os fundamentos da decisão agravada, não serão abordados na presente decisão os demais pontos constantes da decisão agravada.

A irresignação, contudo, não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 159):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. Prescrição. IPVA referente aos exercícios de 2001 e 2002. Execução fiscal relativa ao IPVA de 2001 ajuizada em 09/11/2006, sem que houvesse a citação da executada até o momento. IPVA de 2002 que não foi objeto de qualquer executivo fiscal. O IPVA é tributo sujeito a lançamento de ofício. A constituição do crédito tributário perfectibiliza-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando, a partir desta, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional quinquenal para a execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Lei local que prevê épocas diferenciadas para o pagamento do IPVA, conforme final da placa do veículo, devendo ser considerado notificado o contribuinte com a divulgação, ao início de cada ano, do calendário com as datas de vencimento do tributo, no respectivo exercício de ocorrência do fato gerador. Reconhecimento da prescrição que se mantém, já que transcorrido o prazo prescricional quinquenal antes do ajuizamento da execução fiscal relativa ao IPVA de 2001, não sendo o IPVA de 2002 objeto de qualquer executivo fiscal. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 176/181).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 2º, § 3º, da LEF, 151 e 173 do CTN e 20, 131, 165, 458 e 535 do CPC. Sustenta que (I) houve negativa de prestação jurisdicional; (II) "em março de 2008 o patrono da autora tomou ciência da decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada suspendendo a exigibilidade do crédito tributário decorrente da Certidão n. 2007/030548-0"; (III) houve suspensão do prazo prescricional quando da inscrição em dívida ativa; (IV) o termo inicial do prazo de prescrição é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; e (V) o valor arbitrado a título de honorários advocatícios é exorbitante.

É o relatório.

[...]

(IV) Da prescrição

Acerca da controvérsia relativa à contagem do prazo prescricional, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPVA e do IPTU, a constituição do crédito tributário perfectibiliza-se com a notificação ao sujeito passivo para realização do pagamento, iniciando-se, a partir daí, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a cobrança do débito tributário, na forma do art. 174 do CTN.

Nessa linha de entendimento, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE PROVAR O NÃO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou adequadamente todos os pontos necessários ao desate da lide, não havendo nenhuma omissão que justifique a anulação do acórdão recorrido.

2. "A remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário (REsp. 1.111.124/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, DJe 18.06.2009), sendo ônus do contribuinte a prova de que não recebeu" (AgRg no AREsp 123.086/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 17/4/13).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 405.827/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IPVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"o IPVA é tributo sujeito a lançamento de ofício. E, como tal, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional para sua cobrança é a data da notificação para o pagamento. Precedentes." (REsp 1069657/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/03/2009) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.140.409/PE, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. FATO GERADOR. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Quanto ao art. 535 do CPC, afasta-se de pronto possível infringência ao citado diploma legal, considerando que o acórdão recorrido está fundamentado e a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

2. No mais, a decisão agravada está fundamentada na jurisprudência do STJ no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, tal como o IPVA e o IPTU, a própria remessa, pelo Fisco, da notificação para pagamento ou carnê, constitui o crédito tributário, momento em que se inicia o prazo prescricional quinquenal para sua cobrança judicial, nos termos do art. 174 do CTN. Dentre os precedentes: AgRg no AREsp 157.610/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/06/2012.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.429.679/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 12/09/2012)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO. NOTIFICAÇÃO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPVA e IPTU, a constituição do crédito tributário perfectibiliza-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando, a partir desta, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional quinquenal para a execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, CPC.

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa atualizado.

(AgRg no AREsp 246.256/SP, Rel. Ministro HUMBERTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

Entretanto, constituído o crédito tributário pelo envio do carnê ao endereço do sujeito passivo e encontrando-se pendente o prazo de vencimento para o pagamento voluntário, ainda não surge para o credor a pretensão executória, sem a qual não tem início o prazo prescricional.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO.

PRECEDENTES.

- 1. O termo inicial da prescrição referente ao IPTU é a data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Precedentes.*
- 2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo não provido.*

(EDcl no AREsp 44.530/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 28/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

- 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.*

- 2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.*

- 3. Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no Ag 1310091/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 24/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 302 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 458 E 535 DO CPC - ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DESNECESSIDADE DA SUA JUNTADA AOS AUTOS DA EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO - SÚMULA 397/STJ.

1. Não se admite recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

2. Não ocorre ofensa aos arts. 131, 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

3. O exame da presença dos requisitos de validade da CDA demanda reexame de provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. A juntada do processo administrativo fiscal na execução fiscal é determinada segundo juízo de conveniência do magistrado, quando reputado imprescindível à alegação da parte executada. A disponibilidade do processo administrativo na repartição fiscal impede a alegação de cerceamento de defesa.

5. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.

6. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 1180299/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010)

In casu, o Tribunal de origem reconheceu a ocorrência da prescrição, nos seguintes termos (fls. 161/169):

Conforme se infere dos autos, a sentença reconheceu a prescrição dos créditos tributários relativos ao IPVA de 2001 e 2002, tendo em vista que não houve citação na execução fiscal lastreada no IPVA de 2001, e não houve propositura de qualquer executivo fiscal em relação ao IPVA de 2002.

Em relação ao IPVA de 2001, a execução fiscal em apenso foi ajuizada em 09/11/2006, ou seja, após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, sendo aplicável a nova redação dada ao artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, considerando-se interrompida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição pelo despacho do juiz que ordena a citação. O IPVA de 2002 não foi objeto de qualquer execução fiscal, como já dito acima.

De acordo com os documentos de fls. 39 e 41, o crédito tributário relativo ao IPVA do exercício de 2001 venceu em 21/03/2001, e o do exercício de 2002, em 26/02/2002.

Como cediço, o Código Tributário Nacional prevê três modalidades de lançamento (artigos 147 a 150 do referido Diploma Legal): lançamento por declaração ou misto; de ofício ou direto; por homologação ou autolancamento.

O IPVA é um tributo cujo lançamento se dá de ofício pela autoridade administrativa. “Ocorrendo o fato gerador, em geral, no dia 1º de janeiro anualmente (veículo usado), ou no ato da aquisição (veículo novo) ou no desembaraço aduaneiro (veículo importado), resta concretizada a obrigação tributária, cabendo ao fisco constituir o lançamento, o momento da expedição da guia, prazo de vencimento, eventuais parcelamentos, descontos para pagamentos à vista e o usual escalonamento de datas, conforme o final da placa dos veículos”.¹

Nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário perfectibiliza-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando, a partir desta, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional quinquenal para a execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a constituição do crédito tributário relativo ao IPVA se dá no momento da notificação para pagamento e, não, na data da lavratura do auto de infração que aplicou multa em razão do não pagamento do tributo. A propósito:

(...)

No caso dos veículos usados, a lei local prevê épocas diferenciadas para o pagamento do IPVA, conforme final da placa do veículo, devendo ser considerado notificado o contribuinte com a divulgação, ao início de cada ano, do calendário com as datas de vencimento do tributo, no respectivo exercício de ocorrência do fato gerador.

(...)

Destarte, nenhum reparo merece a sentença que reconheceu a prescrição dos créditos tributários referentes ao IPVA dos exercícios de 2001 e 2002, visto que quando ajuizada a execução fiscal em apenso, relativa ao exercício de 2001, já havia transcorrido o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do mesmo, e em relação ao IPVA de 2002, não houve a interrupção da prescrição, já que sequer foi ajuizada a execução fiscal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reparos o acórdão recorrido.

(V) Dos honorários advocatícios

Segundo o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito previsto artigo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade." (REsp nº 1.155.125/MG, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 06/04/2010).

Ademais, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos.

*No caso, o Tribunal de origem manteve a verba honorária fixada em **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, nos seguintes termos (fl. 169):*

A verba honorária foi fixada de acordo com as diretrizes traçadas pelo artigo 20, § 4º, do CPC, devendo ser mantida.

Dessarte, não configurada a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte, não se mostra possível a redução dos honorários advocatícios pleiteada pela parte ora agravante.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão do valor dos honorários advocatícios arbitrado, é, em princípio, vedado nesta instância, à luz da Súmula 7/STJ. Como cediço, é admitida sua revisão por esta Corte quando o valor arbitrado extrapola os limites da razoabilidade, o que, todavia, não se verifica no presente caso.

2. A tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no decisum ora impugnado, que persevera, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 171.013/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/3/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme consignado na decisão agravada, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, "o IPVA é tributo sujeito a lançamento de ofício. E, como tal, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional para sua cobrança é a data da notificação para o pagamento" (**REsp 1.069.657/PR**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/03/2009).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO A PARTIR DO LANÇAMENTO EM 1º DE JANEIRO DE CADA ANO. ALEGAÇÃO DE QUE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL ESTABELECE UM PRAZO MAIOR PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO. DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento firme de que nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, tal como o IPVA e o IPTU, a própria remessa, pelo Fisco, da notificação para pagamento ou carnê constitui o crédito tributário, momento em que se inicia o prazo prescricional quinquenal para sua cobrança judicial, nos termos do art. 174 do CTN.

2. No caso dos autos, trata-se de Execução Fiscal proposta em 26 de julho de 2011 e relacionada ao IPTU do exercício de 2006, o que evidentemente está fulminado pela prescrição.

3. No que se refere à alegação de que o Código Tributário Municipal teria estendido o prazo para pagamento do tributo, deixa-se de apreciá-la, porquanto tal providência demandaria, necessariamente, a análise de direito local, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia.

4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU/RJ a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1434570/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 21/03/2014)

TRIBUTÁRIO. IPVA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento firme de que nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, tal como o IPVA e o IPTU, a própria remessa, pelo Fisco, da notificação para pagamento ou carnê constitui o crédito tributário, momento em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se inicia o prazo prescricional quinquenal para sua cobrança judicial, nos termos do art. 174 do CTN.

2. No caso dos autos, trata-se de Execução Fiscal proposta em 12 de julho de 2010 e relacionada aos IPVAs dos exercícios de 2004 a 2008, o que evidencia a prescrição do créditos relativos aos exercícios de 2004 e 2005.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1477734/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014)

Assim, não há violação ao artigo 557 do CPC, porquanto a decisão monocrática fundamentou-se na jurisprudência pacífica desta Corte.

No tocante à verba honorária, o art. 20, § 4º, do CPC dispõe:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

(...)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Logo, o simples fato dos honorários terem sido arbitrados em montante superior ao valor da causa não afronta o referido dispositivo legal. Com efeito, "O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo allear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa" (AgRg no AREsp 68.990/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/08/2014).

Ressalta-se, ainda, que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO COMBATIDO. SÚMULA 283/STF. ANISTIADO POLÍTICO. MOTIVAÇÃO POLÍTICA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF, por analogia).

3. Para se adotar qualquer conclusão contrária ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado, no sentido de que "o autor deixou de comprovar as condições necessárias postas na lei federal para o reconhecimento da condição de anistiado político", é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

4. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à revisão do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, com a consequente reversão do julgado impugnado, depende de reexame de matéria fática-probatória, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice preconizado na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 561.416/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0335005-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 406.111 / RJ**

Números Origem: 00716919120088190001 0071691912008819001 20061000067350 200800107066361
201324557836 716919120088190001 71691912008819001

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRCIO LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA LONDON LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MESSIAS SALES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRCIO LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA LONDON LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MESSIAS SALES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.